



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.552 - SP (2015/0107244-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELIA HELENA FIRVEDA
ADVOGADOS : ÉCIO LESCREEK - SP028219
 ÉCIO LESCREEK FILHO - SP215321
 ÉRICA ÁLVARES LORENZO SANTOS E OUTRO(S) - SP238049
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E OUTRO(S) - SP073504
 RICARDO BORGES ORTEGA - SP285213

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Os Embargos de Divergência têm como função precípua a uniformização do Direito, definindo a diretriz jurisprudencial a ser seguida quanto ao tema de mérito, razão pela qual, a rigor, somente são cabíveis quando o acórdão recorrido e o julgado paradigma adentram o debate da questão central dos recursos, sem fazer incidir óbices processuais.

3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0107244-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 709.552 / SP**

Números Origem: 00037490820118260562 195/2011 1952011 20120000008719 37490820118260562

PAUTA: 18/12/2019

JULGADO: 18/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CELIA HELENA FIRVEDA
ADVOGADOS : ÉCIO LESCREEK - SP028219
 ÉCIO LESCREEK FILHO - SP215321
 ÉRICA ÁLVARES LORENZO SANTOS E OUTRO(S) - SP238049
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E OUTRO(S) - SP073504
 RICARDO BORGES ORTEGA - SP285213

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIA HELENA FIRVEDA
ADVOGADOS : ÉCIO LESCREEK - SP028219
 ÉCIO LESCREEK FILHO - SP215321
 ÉRICA ÁLVARES LORENZO SANTOS E OUTRO(S) - SP238049
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E OUTRO(S) - SP073504
 RICARDO BORGES ORTEGA - SP285213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.552 - SP (2015/0107244-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELIA HELENA FIRVEDA
ADVOGADOS : ÉCIO LESCREEK - SP028219
 ÉCIO LESCREEK FILHO - SP215321
 ÉRICA ÁLVARES LORENZO SANTOS E OUTRO(S) - SP238049
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E OUTRO(S) - SP073504
 RICARDO BORGES ORTEGA - SP285213

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CELIA HELENA FIRVEDA contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL BARRADO PELA SÚMULA 7/STJ. INVIÁVEL OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUSSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

2. Defende a agravante que, ao contrário do respeitável entendimento firmado na decisão ora atacada, não incide a Súmula 7, eis que a verba sucumbencial monta valor deveras baixo, R\$ 800 reais, razão pela qual não estamos diante de matéria fática.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.552 - SP (2015/0107244-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELIA HELENA FIRVEDA
ADVOGADOS : ÉCIO LESCREEK - SP028219
 ÉCIO LESCREEK FILHO - SP215321
 ÉRICA ÁLVARES LORENZO SANTOS E OUTRO(S) - SP238049
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E OUTRO(S) - SP073504
 RICARDO BORGES ORTEGA - SP285213

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Os Embargos de Divergência têm como função precípua a uniformização do Direito, definindo a diretriz jurisprudencial a ser seguida quanto ao tema de mérito, razão pela qual, a rigor, somente são cabíveis quando o acórdão recorrido e o julgado paradigma adentram o debate da questão central dos recursos, sem fazer incidir óbices processuais.

3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.552 - SP (2015/0107244-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELIA HELENA FIRVEDA
ADVOGADOS : ÉCIO LESCREEK - SP028219
ÉCIO LESCREEK FILHO - SP215321
ÉRICA ÁLVARES LORENZO SANTOS E OUTRO(S) - SP238049
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E OUTRO(S) - SP073504
RICARDO BORGES ORTEGA - SP285213

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Os Embargos de Divergência têm como função precípua a uniformização do Direito, definindo a diretriz jurisprudencial a ser seguida quanto ao tema de mérito, razão pela qual, a rigor, somente são cabíveis quando o acórdão recorrido e o julgado paradigma adentram o debate da questão central dos recursos, sem fazer incidir óbices processuais.

3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

1. Não merece prosperar o Agravo.

2. Os argumentos trazidos no Recurso não são capazes de alterar as conclusões alcançadas na decisão singular, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, é inviável o confronto em sede de Embargos de Divergência de julgado que inadmite o REsp. sem apreciar seus fundamentos de mérito, e outro que, ultrapassando a admissibilidade do Recurso, examina a questão de fundo, e vice versa. Nesse sentido citem-se precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ENQUADRAMENTO NO CARGO EM PROCURADOR FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE OBSTA O EXAME DA CONTROVÉRSIA COM BASE NA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA EXAME DO ACERTO OU DESACERTO QUANTO À APLICABILIDADE DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da natureza uniformizadora da jurisprudência interna, não cabe a sua oposição de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra de admissibilidade do recurso especial, como naqueles casos em que o acórdão embargado obsta o exame da controvérsia com base nas Súmulas 7 e 211/STJ. Precedentes da Corte Especial e das Seções do STJ.

2. In casu, tendo o acórdão embargado negado seguimento ao recurso especial da embargante ao entendimento de que a desconstituição da premissa lançada pela Corte regional, segundo a qual verificou-se do documento acostado em fl. 357, que a transformação do cargo ocupado pela parte autora decorreu da Medida Provisória 2.229-43/2001, devendo retroagir à publicação daquele ato o direito à percepção dos valores do novo cargo, demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado, não se mostra cabível a oposição dos presentes embargos de divergência, por não ser a via apropriada para discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg nos EDv nos EAREsp. 599.595/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/03/2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDICAÇÃO DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO. PRECEDENTES RECENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TRÊS SEÇÕES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.*

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido* (AgRg nos EAREsp. 260.971/RS, de minha relatoria, DJe 30.3.2015).

4. Pretendido pela parte embargante o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, torna-se inviável a reversão do julgado na forma propugnada.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Particular.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0107244-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 709.552 / SP

Números Origem: 00037490820118260562 195/2011 1952011 20120000008719 37490820118260562

PAUTA: 18/12/2019

JULGADO: 05/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CELIA HELENA FIRVEDA
ADVOGADOS : ÉCIO LESCREEK - SP028219
 ÉCIO LESCREEK FILHO - SP215321
 ÉRICA ÁLVARES LORENZO SANTOS E OUTRO(S) - SP238049
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E OUTRO(S) - SP073504
 RICARDO BORGES ORTEGA - SP285213

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIA HELENA FIRVEDA
ADVOGADOS : ÉCIO LESCREEK - SP028219
 ÉCIO LESCREEK FILHO - SP215321
 ÉRICA ÁLVARES LORENZO SANTOS E OUTRO(S) - SP238049
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES : ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E OUTRO(S) - SP073504
 RICARDO BORGES ORTEGA - SP285213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.